



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA DA COMARCA DE COARI-AM.

Distribuição por Dependência aos Autos nº 407-37.2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da atuação conjunta dos Promotores titulares das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Coari/AM, WESLEI MACHADO e FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 129, III e artigo 37, § 4º, ambos da Constituição Federal e no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, propõem

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra:

1 – ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, Prefeito do Município de Coari/AM, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 772.677.962-49, com domicílio profissional na Rua 5 de Setembro, s/n - Centro, Coari/AM;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

2 – LAURA MACEDO COELHO, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n. 012.143.912-73, com domicílio profissional na Rua 5 de Setembro, s/n, - Centro ou na sede da Procuradoria-Geral do Município, Coari/AM;

3 – JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 046.427.281-55, com domicílio profissional na Rua 5 de Setembro, s/n, - Centro, Coari/AM; e

4 – VICTOR LUÍS LEDESMA SANCHES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 344.619.812-15, com domicílio profissional na Rua 5 de Setembro, s/n, - Centro ou na sede da Secretaria de Obras do Município, Coari/AM; e

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Amazonas instaurou diversos procedimentos extrajudiciais com a finalidade de aferir a legalidade, legitimidade, economicidade de diversos atos e contratos administrativos firmados ao longo da atual gestão municipal.

Por essa razão, no ano de 2018, foram expedidos diversos ofícios à Prefeitura Municipal de Coari/AM com a finalidade de requerer a cópia de autos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DE DOCUMENTOS PÚBLICOS produzidos e manipulados pelo ente público.

Entretanto, como uma forma de evitar/dificultar/embaraçar o processo de fiscalização do Ministério Público, o órgão público tem adotado como estratégia a não disponibilização de certas informações solicitadas para instruir procedimentos extrajudiciais em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM ou de outras para que fosse avaliada a necessidade de instaurar investigação no órgão ministerial.

A título exemplificativo, foram enviados os seguintes expedientes, todos endereçados ao Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro: Ofícios n. 71/2018, 73/2018, 75/2018, 76/2018, 79/2018, 91/2018, 113/2018, 117/2018, 139/2018, 140/2018, 153/2018, 155/2018, 167/2018 e 198/2018.

Diante da recalcitrância do chefe do Poder Executivo, Adail José Figueiredo Pinheiro, inicialmente, foi feita a inserção da seguinte informação no teor os ofícios para deixar claro que a negativa de disponibilização de acesso às informações constituem improbidade administrativa:

A Constituição Federal prescreve que o Ministério Público pode expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los. Por sua vez, o art. 4º, I, 'b' da Lei Complementar Estadual n. 11/93, prescreve que, para instruir seus procedimentos extrajudiciais, o Ministério Público poderá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

requisitar informações e documentos das autoridades federais, estaduais e municipais.

Por sua vez, o art. 10 da Lei n. 12.527/2012, dispõe que qualquer interessado, inclusive o membro do Ministério Público, poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades da Administração Pública, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. Em qualquer caso, são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Com a finalidade de evitar a afronta ao princípio da publicidade e a disponibilização das informações, o art. 32 da Lei n. 12.527/2012 classifica como conduta ilícita o fato de o agente público recusar-se a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Aliás, a negativa de acesso a informações, configura improbidade administrativa (art. 32, § 2º da Lei n. 12.527/2012), por violação ao princípio constitucional da publicidade.

O Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, ainda que diante do alerta expresso de que o não fornecimento de informações públicas configura improbidade administrativa, permaneceu inerte em responder diversos expedientes enviados pelo Ministério Público, razão pela qual foi instaurado o Inquérito Civil n. 1/2018 por meio da Portaria n. 3/2018.

Veja o teor da referida Portaria n. 3/2018:

PORTARIA N. 3/2018 – 1ª PJC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça Substituto **WESLEI MACHADO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV alínea “a” da Lei nº 8.625/93, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 22 da Lei n. , ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e Art. 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **PUBLICIDADE** e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a função institucional e o dever do Ministério Público de defender o regime democrático, que pressupõe, por sua própria natureza, a necessidade de garantia da transparência do Poder Público e a exigência de prestação de contas pelos governantes, que, dentre outras maneiras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

efetiva-se por meio da publicidade exigida pela Constituição Federal aos atos administrativos;

CONSIDERANDO que os incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal asseguram a todos as pessoas, o direito de obter informações de interesse coletivo ou geral, as quais devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 12.527/2011 dispõe que qualquer interessado, inclusive o membro do Ministério Público, poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades da Administração Pública, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei n. 12.527/2012 classifica como conduta ilícita o fato de o agente público recusar-se a fornecer a informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la, intencionalmente, de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que a negativa de acesso a informações configura improbidade administrativa, nos termos do art. art. 32, § 2º da Lei n. 12.527/2012, por violação ao princípio constitucional da publicidade;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Coari/AM negou acesso a informações públicas e a autos de processos administrativos em trâmite no Poder Executivo requeridos pelo Ministério Público por meio dos Ofícios n. 71/2018, 73/2018, 75/2018, 76/2018, 79/2018, 91/2018, 113/2018, 117/2018, 139/2018, 140/2018, 153/2018, 155/2018, 167/2018 e 198/2018;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar a prática de improbidades administrativas em razão: a) da afronta ao princípio da publicidade; b) da negativa de acesso a informações públicas e/ou de caráter público; c) da notícia de existência de ilícitos e vícios nos procedimentos licitatórios e nos processos de dispensa de licitação realizados pela Prefeitura Municipal de Coari/AM, especialmente àqueles relacionados à locação de veículos pesados, à locação de ambulância, à contratação de serviços de sonorização de eventos, à dispensa indevida de licitação para a contratação de gêneros alimentícios e de materiais de limpeza, à aquisição de álbum de multimídia do Corpo Humanos; d) à negativa de acesso à remuneração do Prefeito Municipal; e e) à negativa de informação sobre a realização de acordos judiciais e extrajudiciais no ano de 2017.

Ante o exposto, determino a adoção das seguintes providências:

1. Notificar o Senhor Prefeito Municipal para prestar informações, no prazo de 10 dias, sobre a razão da não disponibilização das informações solicitadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas por meio dos Ofícios n. 71/2018, 73/2018, 75/2018, 76/2018, 79/2018, 91/2018, 113/2018, 117/2018, 139/2018, 140/2018, 153/2018, 155/2018, 167/2018 e 198/2018, remetendo-lhe cópia desta portaria;
2. Requirir ao Senhor Prefeito o envio de cópia dos seguintes processos administrativos: a) processos administrativos n. 13/2017 – SEMSA-PMC, 14/2017/SEMSA-PMC e 21/2017SEMOB-PMC; b) processo administrativo relativo ao Pregão Presencial n. 89/2017 (serviços de advocacia); c) processo administrativo relativo à locação das ambulâncias, cujo contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

foi celebrado em 2017; d) processo administrativo relacionado ao Extrato de Contrato n. 136/2017, de 16 de agosto de 2017, cujo objeto era a locação de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras; e) processo administrativo relacionado ao Pregão Presencial n. 18/2018; e f) processos administrativos relacionado aos Pregões 95/2017 e 96/2017.

3. Requisitar ao Senhor Prefeito o envio de informações sobre o valor mensal nominal pago a título de subsídio a ele, com a especificação de cada rubrica, incluindo o pagamento de todas as parcelas indenizatórias, no ano de 2017 e 2018;

4. Requisitar ao Senhor Prefeito a relação de todos os processos judiciais em que, no ano de 2017, houve a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais com os credores municipais, bem como para que informe a existência autorização legislativa e orçamentária para a realização desses acordos;

5. Requisitar ao Senhor Prefeito informações sobre qual a pessoa jurídica proprietária dos trios elétricos que estavam estacionados no interior do Centro Cultural de Coari/AM, no mês de janeiro e início de fevereiro do ano de 2018;

6. Requisitar ao Senhor Prefeito cópia do Decreto Emergencial n. 711/2017-PMC;

7. Juntar a estes autos a cópias dos Ofícios n. 71/2018, 73/2018, 75/2018, 76/2018, 77/2018, 79/2018, 91/2018, 113/2018, 117/2018, 139/2018, 140/2018, 141/2018, 142/2018, 143/2018, 144/2018, 145/2018, 153/2018,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

155/2018, 167/2018, 169/2018, 173/2018, 174/2018, 198/2018, 230/2018, 232/2018 e 234/2018;

8. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Onilvania Assunção, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM;

9. Afixe-se, na portaria desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, cópia desta portaria;

10. Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Com base na instauração desse inquérito civil, foram **REQUISITADAS** as informações à Prefeitura Municipal de Coari/AM, todas endereçadas ao Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, por meio dos seguintes ofícios:

- a) Ofício n. 287/2018 – 1ª PJC;
- b) Ofício n. 280/2018 – 1ª PJC;
- c) Ofício n. 283/2018 – 1ª PJC;
- d) Ofício n. 281/2018 – 1ª PJC;
- e) Ofício n. 282/2018 – 1ª PJC;
- f) Ofício n. 284/2018 – 1ª PJC.

Nessas requisições endereçadas ao Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, constaram a seguinte informação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Ao tempo em que o cumprimento e tendo em vista a instauração do Inquérito Civil n. 1/2018, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, requisito, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, no prazo de 20 dias, a cópia [...]

Informo, ainda, que a recusa, o retardamento ou a omissão do envio das cópias ora requisitadas constitui crime, punido com reclusão, nos termos do art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de poder configurar improbidade administrativa, nos termos do art. 32, § 2º da Lei n. 12.527/2017.

Nesta oportunidade, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apesar de se tratarem de requisições ministeriais, ainda **PERMANECEM SEM RESPOSTA OU PROPOSITADAMENTE COM RESPOSTA INCOMPLETA** os seguintes casos, os quais serão ordenados por objeto e ofícios enviados para melhor visualização:

1 – **Objeto:** Informações sobre a relação de todos os processos judiciais em que, no ano de 2017, houve a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais com credores municipais, bem como para que informe a existência de autorização legislativa e orçamentária para a realização desses acordos.

Ofícios:

1.1 - **Ofício nº 76/2018** – primeiro pedido (datado de 05/02/2018 e recebido no mesmo dia);

1.2 - **Ofício nº 139/2018** (datado de 22/02/2018 e recebido no mesmo dia)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

reiterando o ofício anterior;

1.3 - **Ofício nº 169/2018** (datado de 07/03/2018 e recebido no dia 11/03/2018) informando que deferiu o pedido de dilação de prazo e por não ter recebido resposta, reitera a solicitação;

1.4 - **Ofício nº 232/2018** (datado de 23/03/2018 e recebido no mesmo dia) reiterando a solicitação e alertando que a recusa em fornecer as informações configura improbidade administrativa;

1.5 - **Ofício n. 288/2018** (elaborado após a instauração do Inquérito Civil - datado de 17/04/2018 e recebido no mesmo dia),

1.6 - **Ofício nº 375/2018** (datado de 22/05/2018 e recebido no dia 23/05/2018) reiterando a requisição anterior e alertando que o retardamento ou omissão no envio das cópias requisitadas constitui crime e configura improbidade administrativa;

1.7 - **Ofício nº 379/2018** enviado a Procuradora-Geral do Município, Laura Macedo Coelho (datado de 22/05/2018 e recebido no dia 23/05/2018) requisitando informações e alertando que o retardamento ou omissão no envio das cópias requisitadas constitui crime e configura improbidade administrativa.

2 – **Objeto:** Pedido de informações sobre o valor mensal nominal pago a título de subsídio ao Prefeito, com a especificação de cada rubrica, incluindo o pagamento de todas as parcelas indenizatórias, no ano de 2017 e 2018;

Ofícios:

2.1 - **Ofício nº 153/2018** (datado de 22/02/2018 e recebido no dia 27/02/2018) – Primeiro Pedido;

2.2 - **Ofício nº 230/2018** (datado de 23/03/2018 e recebido no mesmo dia) reiterando a solicitação e alertando que a recusa em fornecer as informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

configura improbidade administrativa;

2.3 - **Ofício n. 286/2018** (elaborado após a instauração do Inquérito Civil - datado de 17/04/2018 e recebido no mesmo dia);

2.4 - **Ofício nº 377/2018** (datado de 22/05/2018 e recebido no dia 23/05/2018) reiterando a requisição anterior e alertando que o retardamento ou omissão no envio das cópias requisitadas constitui crime e configura improbidade administrativa.

Vale ressaltar que também foi enviado o Ofício n. 378/2018 (datado de 22/05/2018 e recebido no dia 23/05/2018), ao Secretário Municipal de Administração, Marco Antônio Andrade Castilhos, sendo que este se limitou em informar o valor dos subsídios previstos em lei, silenciando sobre as parcelas indenizatórias pagas em razão das ausências do Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro.

3 – **Objeto:** Informações sobre qual a pessoa jurídica proprietária dos trios elétricos que estavam estacionados no interior do Centro Cultural de Coari/AM, no mês de janeiro e no início de fevereiro do ano de 2018, qual a razão desses veículos estarem em bem público e sobre a existência de autorização para uso desse bem, sendo que posteriormente foi requisitada cópia integral do Processo Administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 18/2018;

Ofícios:

3.1 - **Ofício nº 71/2018** (datado de 05/02/2018 e recebido no mesmo dia) – Primeiro pedido;

3.2 - **Ofício nº 174/2018** (datado de 07/03/2018 e recebido no mesmo dia) informando que deferiu o pedido de dilação de prazo e por não ter recebido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

resposta, reitera a solicitação;

3.3 - **Ofício n. 289/2018** (elaborado após a instauração do Inquérito Civil - datado de 17/04/2018 e recebido no mesmo dia);

3.4 - **Ofício nº 376/2018** (datado de 22/05/2018 e recebido no dia 23/05/2018) reiterando a requisição anterior e alertando que o retardamento ou omissão no envio das cópias requisitadas constitui crime e configura improbidade administrativa.

4 – **Objeto:** Pedido de cópia do Processo Administrativo relacionado ao Extrato de Contrato nº 136/2017, de 16 de agosto de 2017, cujo objeto era a locação de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Coari/AM (nesse caso, foi enviada apenas uma parte dos autos do processo requerido, com a negativa de acesso a importantes documentos).

Ofícios:

4.1 - **Ofício nº 140/2018** (datado de 22/02/2018 e recebido no mesmo dia);

4.2 - **Ofício n. 283/2018** (elaborado após a instauração do Inquérito Civil - datado de 17/04/2018 e recebido no mesmo dia).

5 – **Objeto:** Pedido de cópia dos autos do Processo Administrativo relacionado à contratação da sociedade empresária North Consultoria Empresarial Ltda. (Concorrência Pública n. 3/2017).

5.1 - **Ofício nº 272/2018** (datado de 13/04/2018 e recebido no dia 16/04/2018).

6 – **Objeto:** Pedido de cópia dos autos dos Processos Administrativos relacionados aos Pregões Presenciais nº 40 e 41/2018, cuja fase presencial ocorreu na cidade de Manaus/AM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Ofícios:

6.1 - **Ofício 358/2018** (datado de 08/05/2018 e recebido no mesmo dia);

6.2 - **Ofício nº 381/2018** (datado de 22/05/2018 e recebido no dia 23/05/2018), reiterando a requisição anterior e alertando que o retardamento ou omissão no envio das cópias requisitadas constitui crime e configura improbidade administrativa.

7 – **Objeto:** Pedido de cópia do Processo Administrativo nº 38/2017 – PMC relacionado a contratação de empresa especializada para apresentação artística no Carnaval de 2017.

Ofícios:

7.1 - **Ofício nº 108/2018** (datado de 09/02/2018 e recebido no mesmo dia);

7.2 - **Ofício nº 233/2018** (datado de 22/02/2018 e recebido no mesmo dia) reiterando a requisição anterior e alertando que o retardamento ou omissão no envio das cópias requisitadas constitui crime e configura improbidade administrativa.;

7.3 - **Ofício nº 184/2018** (datado de 07/03/2018 e recebido no dia 08/03/2018) novamente reiterando as requisições anteriores e igualmente alertando que o retardamento ou omissão no envio das cópias requisitadas constitui crime e configura improbidade administrativa.;

Insta salientar que, com relação a este último item, foi ajuizada a Ação Civil Pública (Processo nº 408-22.2018), com pedido de liminar para requerer que o Município de Coari apresente a cópia do referido Processo Administrativo nº 38/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Com a finalidade de tentar ter acesso a algumas informações e documentos para viabilizar o processo de fiscalização do Ministério Público, enviou-se requisições de disponibilização de documentos a:

a) **LAURA MACEDO COELHO** (Procuradora-Geral do Município) – **Ofício n. 379/2018**, relacionado ao item 1 (Informações sobre a relação de todos os processos judiciais em que, no ano de 2017, houve a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais com credores municipais, bem como para que informa a existência de autorização legislativa e orçamentária para a realização desses acordos);

b) **JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM** (Presidente da Comissão de Licitação) – **Ofício n. 386/2018**, relacionado ao item 7 (Pedido de cópia do Processo Administrativo nº 38/2017 – PMC relacionado a contratação de empresa especializada para apresentação artística no Carnaval de 2017) e **Ofício nº 382/2018**, relacionado ao item 6 (Pedido de cópia dos autos dos Processos Administrativos relacionados aos Pregões Presenciais nº 40 e 41/2018, cuja fase presencial ocorreu na cidade de Manaus/AM).

c) **VICTOR LUÍS LEDESMA SANCHEZ** (Secretário Municipal de Obras) – **Ofício nº 359/2018**, relacionado ao item 4, requisitando a relação dos veículos e máquinas pesadas (número de veículos, placa, quilometragem), que estão à disposição da secretaria de obras em razão do contrato firmado com a VR Construções (Pregão 33/2017).

Assim como o Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, esses três servidores municipais, ocupantes de importantes cargos em comissão na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

estrutura municipal, **IGNORARAM SOLENEMENTE** a requisição ministerial, já que não pediram dilação de prazo nem apresentaram qualquer justificativa para a omissão.

Além disso, foi enviado o **Ofício n. 279/2018** – 1ª PJC, com o seguinte teor para o Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro:

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que o cumprimento e tendo em vista a instauração do Inquérito Civil n. 1/2018, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, intimo V. Sra. para manifestar-se, no prazo de 20 dias, sobre a razão da não disponibilização das informações solicitadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas por meio dos Ofícios n. 71/2018, 73/2018, 75/2018, 76/2018, 79/2018, 91/2018, 113/2018, 117/2018, 139/2018, 140/2018, 153/2018, 155/2018, 167/2018 e 198/2018.

A presente manifestação poderá ser acompanhada de documentos e demais elementos que julgar convenientes e serão utilizadas para aferir a possível prática do ato de improbidade administrativa em razão da violação do princípio da publicidade, nos termos do art. 32, § 2º da Lei n. 12.527/2012.

Nesta oportunidade, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

O prazo dado para a apresentação da defesa transcorreu sem qualquer manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

DO DIREITO

1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal qualifica o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Certamente, no rol dos direitos a serem defendidos pelo Ministério Público estão o patrimônio e erário público contra os atos de improbidade administrativa, bem como a preservação dos princípios que regem a administração pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), em conformidade com os artigos 37 e artigos 127 e seguintes da Carta Magna.

O artigo 129, III da Constituição Federal, atribui ao Ministério Público a função de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), em seu artigo 17, confere ao Ministério Público a incumbência de propor a Ação Civil para apuração dos atos de improbidade, de maneira que resta patente a legitimidade ativa para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

demanda.

2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O Requerido Adail José Figueiredo Pinheiro, na qualidade Prefeito Municipal foi o destinatário de praticamente todos os ofícios enviados por este *Parquet* (total de 23 ofícios) e mesmo alertado em várias oportunidades, deixou de enviar os documentos e cumprir as requisições ministeriais, razão pela qual, certamente deve figurar no polo passivo da presente relação processual.

Devem, ainda, figurar como réus nos presentes autos, a Procuradora-Geral do Município, o Secretário Municipal de Obras e o Presidente da Comissão Geral de Licitação, uma vez que igualmente foram destinatários das requisições ministeriais e, assim como o Chefe do Executivo Municipal, resolveram ignorar o Ministério Público de forma que também cometeram atos de improbidade administrativa.

3 – DOS PODERES REQUISITÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 conferiu o Ministério Público a função de guardião do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos e coletivos, conforme se observa no disposto no art. 129, III:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Dessa forma, além de atribuir ao Ministério Público a função de proteção dos interesses transindividuais, a própria Carta Magna concedeu ao *Parquet* os instrumentos do inquérito civil e da ação civil pública.

No que concerne o inquérito civil, trazemos as definições do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:

O inquérito civil público é um procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público para descobrir se um direito coletivo foi violado. Para tanto, o membro do Ministério Público pode solicitar perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos para firmar seu convencimento, conforme o § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85:

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

(<http://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos/index.php/3-o-que-e-inquerito-civil-publico>)

Como visto, o inquérito civil é uma ferramenta importantíssima para que o Ministério Público possa concretizar sua função constitucional e defender os interesses difusos e coletivos, sendo um procedimento administrativo inquisitivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

voltado para a coleta de elementos de convicção para que o Promotor avalie possível violação de direito coletivo.

Dada a importância do inquérito civil para a obtenção de elementos imprescindíveis para o futuro ajuizamento de Ação Civil Pública, a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), conferiu poderes requisitórios aos membros do Ministério Público. Os mesmos poderes requisitórios também estão dispostos na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

[...]

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O Jurisconsulto Hugo Nigro Mazzilli assim aborda o poder de requisição ministerial:

Nos procedimentos a seu cargo, o membro do Ministério Público pode também expedir requisições. Entre outras finalidades, a requisição pode consistir em ordem legal de realização de diligências ou apresentação de documentos ou informações por parte do destinatário à autoridade competente. Algumas notificações só podem ser encaminhadas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

próprio procurador-geral, quando tiverem como destinatário o governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual e os desembargadores. As requisições ministeriais serão cumpridas gratuitamente e também supõem prazo mínimo razoável para atendimento, que dependerá de circunstâncias concretas. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 26. ed São Paulo: Saraiva, 2013).

Nesse sentido, é indubitável que a requisição se constitui em uma das principais ferramentas à disposição dos agentes ministeriais para a instrumentalização do inquérito civil, sendo, na maioria das ocasiões, a única forma possível de elucidar os fatos, como é o caso dos autos, onde os documentos necessários para análise da legalidade dos atos/contratos praticados/firmados pela administração pública, estão exclusivamente em poder da atual gestão.

Com efeito, o referido poder requisitório acaba por ser uma relevantíssima prerrogativa dos agentes ministeriais na árdua tarefa de fiscalizar, proteger e concretizar os direitos transindividuais e combater a malversação do erário público. Aliás, o não atendimento das requisições ministeriais é de tamanha gravidade, que a legislação pátria pune o seu descumprimento tanto na esfera penal, considerando crime tal conduta, quanto na esfera cível, de modo a configurar ato de improbidade administrativa.

Na verdade, em razão da punição na esfera cível, propõe-se a presente a presente ação civil de improbidade, deixando-se as infrações penais para apuração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

nas pertinentes Ações Penais que certamente serão ajuizadas.

4 – DOS OBJETOS DAS REQUISIÇÕES NÃO ATENDIDAS

Antes de adentrar no ponto dos atos de improbidade, é imprescindível fazer uma abordagem dos objetos das requisições que não foram atendidas pelo prefeito e seus comandados, até mesmo para que o julgador tenha o alcance da magnitude das informações que estão sendo negadas e escondidas dos órgãos de fiscalização, bem como para melhor caracterizar o dolo dos Réus e dar fundamentos aos itens seguintes.

4.1 – DOS ACORDOS

O Ministério Público, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, em vários ofícios, requereu e, posteriormente, requisitou informações sobre a relação de todos os processos judiciais em que, no ano de 2017, houve a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais com credores municipais, bem como para que informasse a existência de autorização legislativa e orçamentária para que o ente público realizasse desses acordos.

A referida requisição se deu a partir da constatação que Município de Coari, por meio do Prefeito Municipal, firmou vários acordos extrajudiciais milionários para o pagamento de créditos de ações judiciais em curso, sem qualquer critério claro, objetivo e impessoal para a escolha do credor que receberá a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

proposta para a realização de acordo. Além da clara violação da ordem cronológica dos pagamentos, existem fortes indícios, principalmente levando-se em consideração o *modus operandi* utilizado¹, que se tratam de acordos em que o Poder Judiciário pode ser utilizado como mecanismo para operacionalizar uma “lavagem de dinheiro” oriundo de possíveis corrupções e simulações.

Por tais motivos, foram ajuizadas a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (Processo nº 143-20.2018) e a Ação Civil Pública (Processo nº 142-35.2018). As ações se baseiam em dois processos judiciais em que o Município de Coari era devedor e firmou acordos no valor de R\$ 2.754.131,64 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 7.519.974,43 (sete milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Portanto, as requisições em questão se tratavam de um complemento das ações em curso, de maneira que as informações negadas impossibilitam o Ministério Público de averiguar se outros acordos semelhantes foram firmados, bem como apurar o dano ao erário decorrente dos ajustes ilícitos.

4.2 – Das Ausências do Prefeito e o Pagamento Indevido de Diárias

¹ <https://www.deamazonia.com.br/?q=278-conteudo-78182-mp-pede-afastamento-imediato-de-adail-filho-e-devolucao-de-r-2-7-milhoes>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Foram requisitadas informações sobre o valor mensal nominal pago a título de subsídio ao Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, com a especificação de cada rubrica, incluindo o pagamento de todas as parcelas indenizatórias, no ano de 2017 e 2018.

Essa requisição tem o objetivo de apurar todos os valores pagos indevidamente ao Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, em especial, os valores pagos a título de diárias, razão pela qual está totalmente ligada com a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (Processo nº 337-20.2018). Nesses autos, há a apuração da conduta ímproba do Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, o qual, somente no ano de 2017, passou 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias fora do Município de Coari/AM, sendo que, em 11 ocasiões, as ausências do prefeito ocorreram sem nenhuma autorização prévia do Poder Legislativo.

Insta salientar, ao que tudo indica, que em todos os dias de ausência, o Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, além da remuneração integral do cargo, recebeu diárias, motivo pelo qual as informações requeridas são de suma importância para apurar o *quantum* do dano ao erário e enriquecimento ilícito.

4.3 – DOS TRIOS ELÉTRICOS

Eis aqui um caso muito pitoresco.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Realizada a festa de réveillon (2017/2018) do Município de Coari, sem qualquer explicação plausível, os dois trios elétricos utilizados no evento permaneceram estacionados no Centro de Convenções do município durante todo o mês de janeiro e início de fevereiro/2018, inclusive permaneceram caracterizados pelo evento passado, conforme as fotos abaixo, tiradas no dia 04/02/2018:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br



Vale ressaltar, nesse ponto, que o Ministério Público, ao se deparar com a situação em tela, teve fundadas suspeitas que os trios elétricos seriam utilizados no Carnaval 2018 e era o que realmente aconteceria. Isso porque foi realizado o Pregão Presencial nº 18/2018-CPL, no dia 08/02/2018, ocasião em que, milagrosamente/estranhamente/magicamente apenas a pessoa jurídica AMZ Produções e Eventos, proprietária dos supracitados trios elétricos, sagrou-se “vencedora” do procedimento licitatório.

Assim, face as fundadas suspeitas de fraude no processo licitatório, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

como ser fato público e notório que o Carnaval 2018 não foi realizado em decorrência da eficaz fiscalização dos órgãos de controle, o Ministério Público requisitou informações sobre:

a) qual a pessoa jurídica proprietária dos trios elétricos que estavam estacionados no interior do Centro Cultural de Coari/AM, no mês de janeiro e no início de fevereiro do ano de 2018;

b) qual a razão desses veículos estarem no local e sobre a existência de autorização para uso do bem público;

c) cópia integral do Processo Administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 18/2018.

4.4 – DA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS (CASO VR)

Segundo informações obtidas por este órgão ministerial de várias pessoas, bem como por se tratar de fato público e notório, amplamente exposto em redes sociais (Instagram e Facebook), existe um grupo de empreendedores, sócios de empresas que, após a eleição do Prefeito Adail José Pinheiro Figueiredo, tem ganhado grande parte das licitações e entabulado contratos com o Poder Público Municipal. Esse grupo é vulgarmente conhecido como “grupo dos playboys”.

Além de outros indivíduos, integram o referido “grupo dos playboys”, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

réu Adail José Pinheiro Figueiredo, Alexsuel Rodrigues (Supermercado Rodrigues) e os Irmãos Vitor Gioia e Rafael Gioia (VR Construtora). Vale apontar que tais pessoas são amigos íntimos do prefeito, divulgado abertamente nas redes sociais esta relação de amizade, chegando ao ponto do Réu Adail José Figueiredo Pinheiro e sua esposa serem padrinhos de batismo do filho de Rafael Gioia.



A pessoa jurídica VR Construções Ltda. – EPP tem como sócios Vitor Gioia e Rafael Gioia, que firmou cinco contratos com a Prefeitura Municipal de Coari, quais sejam:

1 – **Contrato nº 136/2017, no valor de R\$ 5.927.251,20** (cinco milhões, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), que tem por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

objeto a locação de Veículos e Máquinas pesadas para atender a Secretaria Municipal de Obras;

2 – **Contrato nº 160/2017, no valor de no valor de R\$ 5.927.251,20** (cinco milhões, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), com o objeto o serviço de locação de máquinas pesadas e usina de asfalto a quente para tender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras;

3 – **Contrato nº 165/2017, no valor de R\$ 4.978.773,05** (quatro milhões, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e cinco centavos), para a execução de obras e serviços de engenharia de reforma geral e ampliação das creches e escolas municipais da zona urbana de Coari;

4 – **Contrato nº 166/2017, no valor de R\$ 1.634.635,53** (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para a execução de obras e serviços de engenharia de reforma geral e ampliação das escolas municipais da zona rural de Coari;

5 – **Contrato nº 167/2017, no valor de R\$ 13.629.960,41** (treze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a construção de escolas municipais na zona rural de Coari/AM.

Com efeito, verifica-se que a empresa em questão firmou contratos no **valor total de R\$ 32.097.871,39** (trinta e dois milhões, noventa e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Em que pese os esforços do Ministério Público em obter os referidos procedimentos administrativos que resultaram nas contratações acima, o ente municipal nega/dificulta/embarça de todas as formas a disponibilização dos documentos em questão, fato que ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Não obstante a negativa dos documentos, informações apócrifas chegaram ao Ministério Público sobre um gigantesco conjunto de irregularidades em tais contratos, desde a utilização de materiais de péssima qualidade para baratear a obra, superfaturamento de preços, não utilização dos materiais contratados, disponibilidade de equipamentos em quantidade inferior ao contratado, entre outros. Além disso, essa pessoa jurídica em que são sócios os amigos do rei não prestou os serviços conforme contrato, tendo feito quarteirização ilícita de quase totalidade dos objetos contratados.

Com isso, foi requisitada a cópia do Processo Administrativo relacionado ao Extrato de Contrato nº 136/2017, de 16 de agosto de 2017, cujo objeto era a locação de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Coari/AM. Ressalte-se que, nesse caso, foi enviada apenas uma parte dos autos do processo requerido, com a negativa de acesso a importantes documentos, impossibilitando o Ministério Público de analisar o caso para a adoção de qualquer medida fiscalizatória ou judicial para apurar o provável dano ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes da contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

4.5 – DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NORTH

Em agosto de 2017, a Prefeitura Municipal de Coari/AM entabulou o **Contrato nº 138/2017 com a empresa NORTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com o estranho objeto:

Prestação do serviço de consultoria de "Valuation" de serviços bancários, auxiliando a administração da prefeitura municipal de Coari/AM na tomada de decisão quanto ao melhor valor a ser considerado em edital para a prestação dos serviços de pagamento dos seus servidores, concessões de créditos consignados em folha de pagamento e pagamento a fornecedores e elaboração de edital de licitação para os serviços acima com o objetivo de obter o melhor preço junto as instituições financeiras habilitadas para prestar os respectivos serviços, bem como analisar e responder possíveis questionamentos às instituições financeiras, quando do processo licitatório.

O valor do referido contrato consta a seguinte disposição: R\$ 0,19 (dezenove centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) obtido, em caso de sucesso com a negociação da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Coari, junto às Instituições Financeiras, a título de Honorários *Ad Exitum*.

Em abril de 2018, foi celebrado o **Contrato nº 05/2018**, tendo como contratantes a prefeitura e o **BANCO BRADESCO S/A.**, no valor de **R\$ 4.300.005,00** (quatro milhões, trezentos mil e cinco reais), tendo por objeto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Contratação de Instituição Financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para Prestação de Forma Exclusiva de Serviço Bancário de Realização da Folha de Pagamento dos Agentes Públicos Ativos, Inativos, e Pensionistas das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e Instituto de Previdência do Município – COARIPREV, Pagamento de Credores do Município, Arrecadação de Impostos, Tributos, Taxas e Pagamento aos Beneficiários de Programas Sociais.

Ou seja, a Prefeitura Municipal, após um processo licitatório conduzido pela Comissão Permanente de Licitação e com o todo o corpo técnico jurídico (inclusive, com a atuação de um escritório de advocacia contratado a peso de outro), escolheu a melhor proposta. A escolha da melhor proposta deu-se mediante pelo único procedimento cabível, a licitação, que tem previsão legal: a Lei n. 8.666/93.

A instituição financeira vencedora pagou valor superior a quatro milhões de reais e a Prefeitura Municipal de Coari/AM pagou, a título de uma inexistente assessoria (conforme expressão do Banco Badresco), uma comissão de **R\$ 817.000,95** (oitocentos e dezessete mil reais e noventa e cinco centavos).

Para apurar possível enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da administração pública, além de possíveis crimes, foi requisitada a cópia dos autos do Processo Administrativo relacionado à contratação da sociedade empresária North Consultoria Empresarial Ltda. (Concorrência Pública n. 3/2017).

Nada obstante, da mesma forma que os casos antes transcritos, o ente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

público negou acesso a documentos públicos (cópia do processo de contratação dessa pessoa jurídica de consultoria).

4.6 – DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 40 E 41/2018

No dia 09 de abril de 2018, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, um aviso de licitação dos seguintes pregões:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2018-CPL

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari.

ABERTURA: 23/04/2018 às 08h:30m.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018-CPL

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de materiais de Limpeza, Descartáveis e Consumo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari.

ABERTURA: 24/04/2018 às 14h:30m.

Conforme a praxe da Prefeitura Municipal de Coari/AM e como deve ser nas licitações desse município, o pregão presencial estava marcado para ocorrer na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizado o prédio da sede da Prefeitura Municipal de Coari (Rua 5 de Setembro, 1000 – Centro,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Coari/AM).

No dia 17/04/2018, foi publicado no Diário Oficial outro aviso de licitação, alterando as datas de realização, sendo que o Pregão Presencial nº 40/2018 foi alterado para o dia 02/05/2018 às 08h30min e o Pregão Presencial nº 41/2018 foi alterado para o dia 03/05/2018 às 08h30min.

Estranhamente e sem a existência de uma motivação pública e plausível, no dia 24/04/2018, foi publicado no Diário Oficial novo aviso de licitação, por meio do qual, de forma inédita, imoral e indecente, alterou-se o local de realização dos pregões presenciais para a Representação do Município de Coari no Município de Manaus (Av. Presidente Dutra, 487 – Bairro Glória, Manaus-AM), mantendo a mesma data.

Entretanto, tal conduta dificultou/embaraçou/inviabilizou a participação dos empresários locais de Coari/AM, sendo uma demonstração de ato tendente ao direcionamento do processo licitatório.

Insta salientar que tamanha foi a violação do caráter competitivo, direcionamento para a escolha de fornecedores, inobservância dos princípios da administração pública que o Ministério Público de Contas protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas uma representação com pedido de tutela cautelar para a suspensão dos referidos procedimentos licitatórios².

² http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/REPRESENTA%C3%87%C3%83O-025-2018_pdf.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Deste modo, com base nos fundados indícios da prática de atos de improbidade que acarretaram enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da administração pública, foi requisitada a cópia dos autos dos Processos Administrativos relacionados aos Pregões Presenciais nº 40 e 41/2018, cuja fase presencial ocorreu na cidade de Manaus/AM.

4.7 – DO CARNAVAL DE 2017

Sabe-se, conforme já mencionado, que o Carnaval do ano de 2018, não foi realizado no Município de Coari/AM em decorrência da efetiva fiscalização desempenhada pelos órgãos de controle, fato que felizmente impediu uma lesão ao erário público de mais de um milhão de reais.

Não obstante a não realização do evento, no dia 15 de fevereiro de 2018, foram propostas uma Ação de Improbidade (Processo nº 104-23.2018) e quatro Ações Penais (Processos nº 107-75.2018, 106-90.2018, 108-60.2018 e 109-45.2018) em razão da prática dos crimes: declaração de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais; falsidade ideológica; e lavagem de dinheiro.

Em resumo, na ação de improbidade verificou-se que:

a) os réus afrontaram os princípios da legalidade, moralidade e eficiência ao participarem/comandarem processo de declaração da inexigibilidade de licitação em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

uma situação em que, de forma clara, não se enquadrava nas hipóteses fáticas autorizativas de não realização de licitação, conforme prescrição contida no art. 25 da Lei n. 8.666/93. Aliás, essa conduta, inclusive, configura crime inscrito no art. 89 da Lei n. 8.666/93;

b) houve clara violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência ao serem forçados, a mando/comando dos réus detentores de mandato, uma carta de exclusividade apenas para viabilizar a não realização de processo licitatório. Aliás, com o despacho de inexigibilidade de licitação, esses réus foram beneficiados e, da mesma forma, incidiram em uma figura típica inscrita no art. 89, parágrafo único da Lei n. 8.666/93;

c) ocorreu, ainda, ato de improbidade por violação dos princípios da legalidade e da moralidade em razão da intervenção da Procuradoria do Município e da Controladoria Geral do Município no processo administrativo apenas para dar ar de legalidade, inclusive, com a alteração de datas, fato que dificultou a ação dos órgãos de controle.

Em relação ao no de 2017, mesmo diante da alegação de o Município estar passando por dificuldades financeiras, fato que motivou a decretação de um “Estado de Emergência”, o ente público municipal não poupou recursos para a realização de eventos, todos superfaturados.

Ainda na vigência do inexistente “estado de emergência” foi declarada inexigível a contratação da empresa **ARSENAL PRODUÇÕES** pelo valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

R\$ 241.837,00 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais), referente a apresentação artística de bandas locais no CARNAVAL 2017. Veja que houve a alegação de emergência e, sob esse período de “crise” contratou-se pessoas jurídicas para a realização de festejos.

Se houvesse crise, não haveria a realização de gastos públicos com essa espécie de evento supérfluo. Não havia razão para comemoração, já que segundo o Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, havia uma “crise” instalada nas contas municipais.

Apesar de o ente público ter negado o acesso do Ministério Público ao Processo nº 038/2017, que ensejou a inexigibilidade em questão, pelas características idênticas, verifica-se que o município se utilizou da mesma forma de contratação para o CARNAVAL 2018.

Por esse motivo, o Ministério Público requisitou cópia do Processo Administrativo nº 38/2017 – PMC relacionado a contratação de empresa especializada para apresentação artística no Carnaval de 2017.

Mais uma vez, o Prefeito Municipal e o Presidente da Comissão de Licitação negaram o acesso aos documentos públicos, inviabilizando a fiscalização.

5 – DOS ATOS DE IMPROBIDADE VIOLADORES DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Dispõe o Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Ao lecionarem sobre essa disposição legal, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade em Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado, Ed. Método, pág. 685, trazem valiosa lição sobre a força dos princípios administrativos previstos na Constituição Federal:

Se a violação de um princípio, por si só, já é considerada a mais grave das ilegalidades, na medida em que implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, é forçoso reconhecer que no regime jurídico-administrativo o desrespeito aos princípios regentes da atividade estatal assume contornos ainda mais nocivos, seja pela natureza e importância dos valores neles traduzidos, seja pela ausência de codificação no Direito Administrativo.

Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, 27 ed., Editora Atlas, p. 63, ensina que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e aluem-se todas as estruturas nelas forçadas.

No caso, o réu Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, na quase totalidade das requisições e os réus ocupantes de cargos de chefia na atual gestão, ao negarem o acesso a documentos públicos por inúmeras vezes, cometeram uma massiva e grave afronta ao princípio da publicidade e ao princípio da legalidade por descumprir a ordem de garantir o acesso às informações públicas, inscrito em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Insta salientar que o dolo dos agentes em descumprirem o dever de dar acesso às informações públicas é cristalino, uma vez que, levando somente em consideração os casos constantes na explanação fática, verifica-se que o Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, recebeu 23 (vinte e três) Ofícios oriundos do Ministério Público contendo requerimentos/requisições de documentos e todos foram sumariamente ignorados.

Somente no caso dos Acordos Judiciais, o Ministério Público enviou seis ofícios requisitórios ao Prefeito e um ofício requisitório à Procuradora-Geral do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Município (Laura Macedo Coelho), sendo todos ignorados.

Não se pode olvidar, nesse ponto, a culpabilidade da Procuradora-Geral do Município, uma vez que é praxe administrativa da atual gestão, facilmente percebida nos anexos das várias Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas pelo Ministério Público no ano de 2018, que praticamente todas as requisições ministeriais que são endereçadas ao Prefeito, acabam sendo remetidas para a Procuradoria Geral do Município para cumprimento (ou não).

Inexiste dúvidas de que a Procuradora-Geral do Município, Laura Macedo Coelho, estava ciente de todas as requisições ministeriais, mesmo porque, em algumas delas, até chegou a pedir dilação de prazo.

No caso da Empresa VR, foram enviados dois ofícios requisitórios ao Prefeito e um ao Secretário Municipal de Obras (Victor Luís Ledesma Sanchez), todos ignorados.

No que concerne aos Pregões Presenciais nº 40 e 41/2018, foram enviados dois ofícios requisitórios ao Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, e um ofício ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jorge Thiago Carvalho Abraham. Já no caso do Carnaval 2017, foram enviados três ofícios requisitórios ao Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, e um ofício ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sendo que ambos os casos não houve resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Desta maneira, fica claro o dolo do Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, em não fornecer os documentos requisitados pelo Ministério Público, bem como dos seus comandados em cumprirem a diretriz da atual gestão de dificultarem a atuação ministerial e da mesma forma dolosa e consciente, ignorar as requisições ministeriais, **lembrando que em vários casos, este *Parquet* há quase seis meses está requerendo simples cópias de autos que estão à disposição da prefeitura.**

Inclusive, na maioria dos casos foi destacada que a não entrega dos documentos solicitados ao Ministério Público constitui afronta ao princípio da publicidade e de que a Lei de Acesso à Informação, a Lei n. 12.527/2001, dispõe que essa conduta caracteriza ato de improbidade administrativa.

Portanto, o elemento subjetivo do ato ímprobo resta plenamente configurado, uma vez que os réus permaneceram inertes mesmo após terem sido escoados os prazos legais previstos dados nos ofícios encaminhados pelo Ministério Público, os quais continham a clara informação de que o não envio das informações configura improbidade administrativa.

A esse respeito, veja a seguinte disposição legal:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Assim, de acordo com as prescrições legais contidas nos arts. 32, § 2º da Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, e art. 11, IV da Lei n. 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, os réus devem ser responsabilizados pela prática de ato de improbidade administrativa por violarem os princípios da publicidade e da legalidade, de forma dolosa.

Ressalte-se que a negativa de acesso às informações constitui grave afronta ao princípio da publicidade e impede que o Ministério Público possa exercer o seu relevante papel de fiscal da ordem jurídica e de defensor do patrimônio público.

Pelos casos expostos e que foram objeto das requisições ministeriais, fica evidente que a negativa no fornecimento de tais documentos foi indelevelmente dolosa, uma vez que tem o claro intuito de dificultar a fiscalização do Ministério Público, bem como não “entregar” o enorme conjunto de irregularidades praticadas pela atual gestão e que certamente serão constatadas quando os documentos requisitados forem concedidos para análise.

Em casos idênticos, o STJ decidiu pela procedência do pedido, proferindo condenação por ato de improbidade administrativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra a ora recorrente, Presidente da Associação de Caridade Nossa Senhora da Conceição, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente em deixar de atender às requisições do *Parquet* estadual.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedentes os pedidos.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou: "Nestes termos, diante da reiterada e injustificada recusa da Srª Lívia de Almeida Carvalho, representante legal da Associação, em atender as requisições do Ministério Público, deixando, destarte, de apresentar os documentos requeridos e necessários à apuração da ocorrência de eventuais irregularidades no patrimônio daquela instituição, agiu, a demandada, em afronta aos princípios constitucionais regentes da atividade pública, enquadrando-se, portanto, tal conduta, nos atos de improbidade previstos no artigo 11, II da Lei nº 8.429/1992, por ter deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício.(...) No caso dos autos, o não atendimento, de forma reiterada, às requisições emanadas pelo Ministério Público, mesmo tendo conhecimento do conteúdo das mesmas, configura-se o dolo necessário à condenação." (fls. 84-85, grifo acrescentado).

4. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

5. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015, AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015, AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014.

8. Enfim, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença do elemento subjetivo: "Há improbidade também porque o dolo restou provado na ação da Requerida, que mesmo estando ciente do conteúdo de todas as requisições, manteve-se em mora desde o primeiro ofício requisitório." (fl. 86, grifo acrescentado).

9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

10. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

11. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 654.406/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. **(OITO) OFÍCIOS ENVIADOS PELO MPF A FIM DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONTENÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SILÊNCIO INJUSTIFICADO (PELA DEMORA DE TRÊS ANOS) DA PARTE RECORRIDA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INCIDÊNCIA.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedentes.

2. Tem-se, na origem, ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em face da parte ora recorrida em razão do não-atendimento injustificado de 8 (oito) ofícios a ela enviados pela parte recorrente, os quais objetivavam instruir demanda ambiental.

3. O acórdão recorrido, em relação a este conjunto fático-probatório, entendeu que, embora desarrazoado o tempo exigido para a confecção de uma única resposta aos referidos ofícios, as condutas impugnadas poderiam ser imputadas à parte ré no máximo a título de culpa (por desídia), mas nunca a título de má-fé ou dolo.

4. Para ratificar tal conclusão, os magistrados a quo asseveraram, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

que a empresa sobre a qual se pretendia obter informações e o ente responsável por fornecê-las (de que a recorrida era diretora-geral) localizavam-se a trezentos e cinquenta quilômetros de Salvador/BA, sede da parte recorrente oficiante, o que justificaria a demora.

5. Levantou-se, por fim, que a depreciação das estruturas públicas acarreta natural demora na consecução das atividades a elas inerentes.

6. Não se aplica o Verbete n. 7 desta Corte Superior em questões de improbidade administrativa quando a origem deixa bem consignado, no acórdão recorrido, os fatos que subjazem à demanda. Isto porque a prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à caracterização do elemento subjetivo não é matéria que envolva a reapreciação do conjunto probatório e muito menos incursão na seara fática, tratando-se de mera qualificação jurídica dos mesmos - o que não encontra óbice na referida súmula.

7. O que está em exame, agora, é se, os fatos, como narrados no acórdão, podem levar em tese à configuração do dolo para fins de enquadramento da conduta no art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92. E, adiante-se, a resposta é positiva.

8. Sem dúvida, são relevantes os fundamentos da origem no que tange à distância existente entre o órgão oficiante e o órgão oficiado, bem como a rotineira falta de apoio estrutural e logístico dos órgãos públicos - muito embora, frise-se, o órgão oficiado, conquanto distante do órgão oficiante, estava próximo dos fatos e da empresa sobre a qual recairia o inquérito civil (perto, em resumo, dos fatos sobre os quais deveria prestar informações).

9. No entanto, em razão das peculiaridades do caso concreto, nenhum deles é suficiente para afastar o elemento subjetivo doloso presente nas condutas externadas.

10. Na esteira do que foi asseverado antes, na espécie, a parte recorrida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

deixou de responder a diversos ofícios enviados pelo Ministério Público Federal com o objetivo de instruir demanda cujo objetivo era combater danos ambientais. Foram necessários oito ofícios solicitando informações para, somente três anos, depois, a recorrida prestar resposta.

11. É evidente que o prazo de cinco dias usualmente constante dos pedidos remetidos pela parte recorrente poderia ser insuficiente para uma resposta adequada. Tanto que a autoridade recorrida solicitou prorrogação, tendo sido esta deferida pelo próprio órgão oficiante.

12. Nada obstante, a inércia da Diretora-Geral do Conselho de Recursos Ambientais do Estado da Bahia (CRA/BA) por longos três anos manifesta uma falta de razoabilidade sem tamanho, mesmo levando em consideração a distância e o eventual mal-aparelhamento das unidades administrativas.

13. O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração, a parte recorrida já sabia estar em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva estava impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ação civil pública de contenção de lesão ambiental.

14. Inclusive, da inicial dos autos, consta que, no último ofício enviado por membro do Ministério Público Federal constavam advertências explícitas e pontuais dirigidas à recorrida a respeito da possível caracterização de crime e improbidade administrativa.

15. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância, pois, como se sabe, a potencialidade das condutas lesivas aumenta com a submissão do meio ambiente aos agentes degradadores.

16. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

17. Note-se, vez mais, que ambos foram amplamente incorporados pelo ordenamento jurídico vigente, ainda que de modo implícito, como deixam crer os arts. 225 da Constituição da República e 4º e 9º (notadamente o inc. III) da Lei n. 6.938/85, entre outros, passando a incorporar o princípio da legalidade ambiental.

18. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, a fim de remeter os autos à origem para seqüência da ação de improbidade administrativa.

(REsp 1116964/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 02/05/2011)

6 – DAS SANÇÕES CÍVEIS APLICÁVEIS AO CASO EM COMENTO

Artigo 37, § 4º da Constituição Federal prescreve que os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e dever de ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A punição de tais atos de improbidade deverá ocorrer acordo com as sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, o qual prevê que cada modalidade de ato de desonestidade tem espécies e gradação de sanções, conforme a redação do dispositivo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

6 – DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO MUNICIPAL, ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO E SEUS COMANDADOS

Inicialmente, destaque-se que já existem seis outros pedidos afastamento cautelar do Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, todos por graves atos de improbidade.

Por essa razão, para melhor ilustrar a atual situação do gestor público e a forma como conduz a máquina pública do quinto maior município do Estado do Amazonas, em população, e o segundo, em arrecadação (perdendo apenas para o Município de Manaus/AM), cumpre listar as ações e motivos pelos quais anteriormente o Ministério Público requereu o afastamento do prefeito municipal, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

SITUAÇÃO N. 1 – PROCESSO Nº 143-20.2018

Esse processo decorreu de Ação de Improbidade Administrativa, que tem por objeto os acordos judiciais milionários realizados entre o Município de Coari, por meio do Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, nos processos que tem o ente público como Réu/Executado Todavia, inexistia critério claro, objetivo e impessoal para a escolha do credor que receberia a proposta para a realização de acordo.

Com efeito, a realização de transações extrajudiciais, ainda que com pedido de homologação judicial, podem viabilizar a realização de “acordos de fachada” e permitem que o Poder Judiciário possa ser utilizado como mecanismo para a “lavagem do dinheiro” oriundo de possíveis corrupções e simulações, além de ser uma clara burla à ordem cronológica dos precatórios.

Não se pode olvidar que, além da ação de improbidade, em relação aos supracitados acordos, foi ajuizada uma Ação Civil Pública (Processo nº 142-35.2018) na qual foi deferida tutela de urgência, de modo que, atualmente, estão suspensos todos os acordos firmados pela prefeitura com intenção de burlar a ordem cronológica dos precatórios, além, de estar vedado ao município que entabule novos acordos com tais características.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

SITUAÇÃO N. 2 – PROCESSO Nº 237-65.2018

Esse processo decorreu de Ação de Improbidade Administrativa, que trata da doação de imóvel do município à pessoa jurídica A. M. DA S. RODRIGUES & CIA LTDA. Na referida ação, são abordados todos os absurdos praticados pelo município de Coari/AM, sob o comando do prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, para que atendesse o seu principal doador de campanha.

Situação n. 3 – Processo nº 337-20.2018

Esse processo decorreu de Ação de Improbidade Administrativa, que tem por objeto as constantes ausências do prefeito da sede do Município de Coari/AM. Esta ação foi ajuizada em virtude da constatação de que, no ano de 2017, o prefeito municipal, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, passou 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias fora do Município de Coari/AM, sendo que, em pelo menos onze ocasiões, ausentou-se do município sem autorização prévia do Poder Legislativo, conforme determinação legal.

Além do mais, mesmo fora do exercício de suas funções, o prefeito municipal, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, praticou diversos atos nulos, recebeu normalmente seus subsídios, bem como recebeu aproximadamente o valor de R\$ 292.600,00 em diárias.

Situação n. 4 – Processo nº 398-75.2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Esse processo decorreu de Ação de Improbidade Administrativa, que trata da absurda aquisição de combustíveis no ano de 2017, para a prefeitura municipal de Coari, também, para atender o seu principal fornecedor de combustível de sua campanha eleitoral. Nesta Ação, verifica-se que a Prefeitura adquiriu no ano de 2017, 213.126 litros de gasolina e 384.143 litros de diesel, no total de R\$ 2.388.195,23 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), isso diga-se, a partir de 05/07/2017.

Utilizando os parâmetros acima, em rápido cálculo, constata-se que a quantidade de gasolina adquirida para **179 (cento e setenta e nove) dias** restantes do ano de 2017, resultaria em 3.948 tanques de combustível (capacidade 54l) completos e a quantidade de diesel resultaria em 5.054 tanques (capacidade 76l) completos. Calculando a distância que seria possível percorrer, levando em conta uma média de consumo de 8Km/l, a quantidade em questão permite trafegar **4.778.152 Km (quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil e cento e cinquenta e dois quilômetros) ou 119 voltas ao mundo.**

SITUAÇÃO N. 5 – PROCESSO Nº 492-26.2018

Esse processo decorreu de Ação de Improbidade Administrativa, que trata da violação da ordem cronológica no pagamento de fornecedores. A referida ação foi baseada em um requerimento de um empresário local, que forneceu vários itens da merenda escolar e ficou mais de nove meses sem receber o pagamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

enquanto todos os demais fornecedores tiveram seus pagamentos efetuados em dia.

Conforme foi apurado, os pagamentos não foram efetuados nos prazos corretos, por desejo/capricho/deleite do prefeito municipal, que, de maneira propositada, não determinava o pagamento do fornecedor, sendo que por ser um pequeno empresário local, não suportou o fornecimento de produtos sem os devidos pagamentos e acabou se utilizando da prerrogativa legal para suspender o fornecimento.

Apesar da suspensão no fornecimento dos produtos, de forma mágica, os produtos não fornecidos continuaram a ser entregues na Central de Distribuição da Merenda Escolar pela sociedade empresária cujo sócio Alexuel Rodrigues é amigo pessoal do Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro.

SITUAÇÃO N. 6 – PROCESSO Nº 487-98.2018

Essa Ação de Improbidade Administrativa foi proposta para a punição do ato de improbidade decorrente da ordem ilegal dada pelo Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, que determinou a liberação de 60 (sessenta) motocicletas. Tais veículos foram apreendidos em razão da afronta a diversos dispositivos da legislação de trânsito e foram regularmente recolhidos em uma fiscalização de trânsito realizada no dia 21/04/2018.

Com efeito, considerando isoladamente as ações acima listadas, constata-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

se facilmente que cada uma, por si só, possui fundamentos mais que suficientes para o afastamento do Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, do seu cargo. Destaque-se, também, que este órgão ministerial possui muito material que dará ensejo a outras ações e pedidos análogos, somente ainda não fazendo por falta de estrutura adequada para dar vazão às pertinentes demandas judiciais.

De acordo com pedidos anteriores, estranhamente, os referidos agentes públicos parecem “blindados” contra qualquer medida operacionalizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio das Promotorias de Justiça de Coari. Em outros municípios do Brasil, por fatos tidos como “menos graves” em comparação aos apontados pelo Ministério Público nas suas diversas ações, ocorre o afastamento cautelar de prefeitos e vereadores.

Nesse sentido, tais pessoas permanecem na condição de intocáveis e com a “carta branca” para praticarem os mais diversos atos absurdos, em clara violação a todo o ordenamento jurídico e desdenhando dos órgãos fiscalizatórios, com a certeza da impunidade.

Aliás, na data de hoje, 21 de junho de 2018, o Ministério Público constatou que, apesar da expressa declaração de nulidade do ato de doação do imóvel à pessoa jurídica A. M. da S. Rodrigues para a construção do Supermercado Rodrigues, a Secretaria de Obras de Coari/AM emitiu licença para a ampliação das instalações do referido empreendimento particular.

Trata-se de um deboche com o Poder Judiciário, com o Tribunal de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

do Estado do Amazonas e com o Ministério Público. Tal ato mostra a absoluta certeza de impunidade que paira no Município de Coari/AM, já que as leis e as decisões judiciais são flagrantemente descumpridas e desconsideradas em franco deboche com as instituições democráticas. A esse respeito, veja as seguintes imagens:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br



Ao contrário do que está ocorrendo no restante do país, onde o Poder Judiciário é visto como o responsável pelo pronto combate às imoralidades praticadas nas instituições públicas, no Município de Coari/AM, na contramão, a população ainda não tem visto essa pronta e dura atuação judicial.

Na verdade, todas as ações propostas pelo Ministério Público já demonstraram cabalmente o estrago que atual gestão tem causado ao Município de Coari/AM.

Guardadas as devidas proporções, pode-se dizer com segurança que o Poder Judiciário, no caso específico do Município de Coari/AM, está atuando em cegueira deliberada (*Willful Blindness Doctrine*). Ou seja, mesmo ciente das gritantes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

ilicitudes que a atual gestão vem cometendo desde o início do seu governo, há a opção em seguir as instruções de avestruz e ignorar todas as claras ilicitudes que são públicas e notórias e o pior, ignorar e desdenhar das ilegalidades apontadas pelo Ministério Público.

Nesses termos, esta é a sétima oportunidade, em um pouco mais de quatro meses, que o Ministério Público pede o imediato afastamento de Adail José Figueiredo Pinheiro do cargo de Prefeito Municipal, de forma que a cada novo pedido ignorado pelo judiciário, o gestor municipal vai obtendo mais certeza ainda de que é intocável, o “todo poderoso”, e pode fazer o que quiser, sem qualquer preocupação.

Ressalte-se que o Ministério Público tem exercido seu papel constitucional e continuará atuando incansavelmente no combate a todo e qualquer ato ilícito praticado por qualquer pessoa, de modo que agora cabe ao Poder Judiciário fazer o seu papel e conceder a tutela jurisdicional. É totalmente incabível a alegação que o afastamento do Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, vai gerar uma instabilidade, uma vez que o atual governo inteiro gera grande instabilidade ao município desde o início da atual legislatura, além dos irreparáveis danos já causados e que ainda podem ocorrer.

Ora excelência, qual estabilidade pode ser auferida em um governo que escolhe os credores que pretende pagar, beneficia somente a quem interessa (amigos do “rei” – Adail José Figueiredo Pinheiro), direciona suas licitações, concede benesses inaceitáveis e inacreditáveis a empresários escolhidos a dedo? Qual a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

razão para manter no exercício do mandato um prefeito municipal que não suporta ficar no município sequer 48 h, de modo que, recentemente, mudou a Lei Orgânica do Município, apenas para conseguir ausentar-se por longos períodos? Qual a razão para a manutenção de um Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, que prevendo seu afastamento, propõe a alteração da Lei Orgânica para atender seus interesses egoísticos de permanência fora do Município sem qualquer sanção? Qual a justificativa para a manutenção de um Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, defende a mudança da Lei Orgânica para garantir que, em caso de afastamento, serão seus substitutos ocupantes de cargos em comissão por ele escolhidos e, assim, mantendo a Prefeitura Municipal sob seu comando por interposta pessoa³?

Nos pedidos anteriores, o Ministério Público já alertava aos perigos e as consequências que acarretariam ao Município de Coari a permanência do Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, no cargo.

Sabe-se das claras influências que o atual grupo político exerce sobre todo o Poder Executivo e Legislativo, uma vez que o Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, tem sua irmã como vice e seu primo como Presidente da Câmara Municipal, de maneira que é lógico que os munícipes se sentem totalmente intimidados em contrariar os interesses do grupo político familiar que detém o poder.

³ <http://www.tribunadoamazonas.com.br/2018/06/adail-filho-filho-corre-o-risco-de-ser-afastado-e-prepara-manobra-para-sucessor-diz-vereador/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Era evidente que o prefeito e seu grupo político, com as constates ações do Ministério Público, criaria meios e condições para dificultar ao máximo a atuação deste órgão ministerial, principalmente no que concerne às provas documentais que estariam exclusivamente em seu poder.

Toda a recalcitrância da atual gestão em não cumprir as regras de transparência, inclusive sendo alvo de Ações Judiciais ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como pelo Ministério Público de Contas, tem um motivo: **é mais fácil para atual gestão sofrer com Ações e Representações pelo descumprimento das leis de transparência e acesso às informações públicas, do que conceder aos órgãos fiscalizatórios os documentos dos processos licitatórios e contratações, possibilitando a descoberta dos mais graves descabros e ilícitos, os quais serão terreno fértil para uma série de demandas civis e criminais.**

Com efeito, a previsão feita nas Ações anteriores está ocorrendo, de modo que provas imprescindíveis tanto para o aparelhamento de processos extrajudiciais quanto para a instrução de processos judiciais já em curso, estão sendo negadas pela administração municipal.

Não se pode olvidar ainda que, além da negativa de documentos, a administração já tem um histórico de alteração/falsificação/fraude documental, como pode ser observado com clareza nas supracitadas ações judiciais ajuizadas pelos ilícitos cometidos nos processos concernentes ao carnaval 2018, em nada garantindo que tais subterfúgios sejam utilizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Devemos atentar, ainda, para os casos em que a atual gestão negou o fornecimento de documentos são bastante peculiares:

1 – Caso dos acordos judiciais, onde o fornecimento dos documentos requisitados pode revelar um esquema milionário de acordos extrajudiciais, muito além do que já foi descoberto;

2 – Negativa de fornecimento dos valores recebidos pelo prefeito a título de diárias, que servirão como elementos de prova para ação judicial em curso, quantificando o enriquecimento ilícito e dano ao erário provocado pelo pagamento indevido da referida verba indenizatória;

3 – Caso dos Trios Elétricos, onde pode ser descoberto um enriquecimento ilícito e dano ao erário, uma vez que houve a contratação e possivelmente o pagamento, todavia, o evento (carnaval 2018) não ocorreu;

4 – Caso da Empresa VR, cujo proprietário é amigo íntimo do prefeito e possivelmente foi beneficiado por licitações milionárias, de maneira que há fortes indícios que houve direcionamento de licitações e várias outras ilicitudes envolvidas, que certamente causaram enriquecimento ilícito e danos ao erário;

5 – Situação da empresa North, que firmou um estranhíssimo contrato com o município de Coari e possivelmente foi beneficiada no valor de mais de oitocentos mil reais e provavelmente não prestou nenhum serviço, de maneira que a documentação pedida pode demonstrar a improbidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

6 – Pregões Presenciais nº 40 e 41/2018, imoralmente alterados para serem realizados em Manaus, de modo que existem claros sinais de direcionamento da licitação, já havendo informações que as empresas vencedoras foram constituídas no mês anterior ao certame, havendo fortes indícios de fraude, crimes e improbidade;

7 – Caso do carnaval de 2017 o qual apresenta o mesmo *modus operandi* utilizado no carnaval de 2018 e certamente dará ensejo ao ajuizamento de ações de improbidade e denúncias criminais.

Destarte, é evidente que o prefeito sabe das ilicitudes que cometeu nos casos acima e dolosamente nega acesso da documentação desses casos ao Ministério Público, sendo que enquanto for mantido no seu cargo continuará agindo da mesma forma ou implementará outras medidas para dificultar ainda mais a fiscalização da coisa pública.

Mais uma vez o Ministério Público alerta: **no Município de Coari não há lei, a lei é o próprio prefeito, o qual “governa”, como uma forma de monarquia absolutista, ignorando o ordenamento jurídico e somente visando o benefício próprio e de seus aliados. Aliás, quando o ordenamento jurídico dificulta o atingimento de seus intentos, há a mudança das normas jurídicas vigentes com o uso da máquina legislativa em prol de seu projeto de poder.**

Não interessa o que a população pensa, se as ruas estão esburacadas, se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

falta remédio nos hospitais, se o trânsito do município está caótico, se a situação dos mototaxistas está à beira do descontrole, o que realmente importa são os interesses do Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, e somente isso.

Por todas essas razões, faz o Ministério Público novo requerimento para o afastamento do Réu Adail José Figueiredo Pinheiro, já que está claro, que enquanto não for afastado do cargo, poderá continuar a perpetrar todas as formas de ilegalidades, como no caso em julgamento.

Também devem ser afastados os demais réus da presente ação, uma vez que ainda podem e deverão continuar atuando em favor da atual gestão, da qual são integrantes. Aliás, de acordo com a mudança da lei orgânica em trâmite na Câmara Municipal de Coari, a Procuradora-Geral do Município, Laura Macedo Coelho, apesar de não integrar cargo público efetivo, de não compor a carreira dos Procuradores Municipais e de ser nomeada de acordo com o interesse do Prefeito Municipal, integrará a linha de substituição.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ admitindo o afastamento liminar de Prefeito Municipal por Juiz de Direito nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. DECISÃO QUE IDENTIFICOU RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

I - A decisão que prorrogou o afastamento cautelar do agente político está fundamentada no risco da instrução processual.

Inexistência de grave lesão à ordem pública.

II - A prorrogação não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo. Limitação dos efeitos da decisão pelo prazo de 180 dias contados da data em que prolatada (1º de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual - o que ocorrer antes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.957/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 09/03/2015).

7 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS

Outra medida que deve ser concedida liminarmente é a indisponibilidade de bens do Prefeito.

Dispõe o Art. 7º da Lei nº 8.429/1992:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade de bens do indiciado.

Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Verifica-se pelo dispositivo acima a legitimidade do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

para pleitear a indisponibilidade de bens do gestor ímprobo, configurando tal medida em uma prevenção para impedir que o agente dilapide seu patrimônio e acabe por frustrar a execução de futura condenação de ressarcimento integral do dano, perda de bens e valores e de multa, razão pela qual é imperativa a sua concessão em sede de liminar *inaudita altera pars*, como forma de evitar qualquer decréscimo patrimonial.

O STJ entende na mesma linha:

A indisponibilidade patrimonial prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 não constitui pena acessória. Seu escopo é perpetuar a existência de bens que assegurem o integral ressarcimento do dano. Inegável, assim, seu caráter preventivo. (REsp 139.187-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24/2/2000).

Para extirpar quaisquer dúvidas acerca do tema, **o STJ em sede de Recurso Repetitivo assim dispôs:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC** e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Assim, não restam dúvidas quanto à pertinência da concessão da medida de indisponibilidade de bens, vez que a probabilidade do direito e o perigo da demora, já foram exaustivamente expostos, não havendo necessidade de se comprovar que o réu, com as condutas narradas nestes autos e com a propositura dessa ação, poderão dilapidar seus patrimônios ou na eminência de fazê-los, conforme decidido no jugado repetitivo acima.

Novamente, **cumprе alertar que em outras ações já foram pedidos a indisponibilidade de bens do prefeito**, sendo que pela quantidade de atos de improbidade que o mandatário vêm praticando, é impossível, auferir neste momento, o ressarcimento e as condenações que terá que arcar, de forma que reiteramos o pedido de bloqueio da totalidade de bens, já que é praticamente certo que este não terá patrimônio suficiente para arcar com todas as condenações vindouras.

Em casos análogos, os Tribunais pátrios têm jurisprudência consolidada:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - PROCEDIMENTO DE DISPENSA REALIZADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

APÓS A AQUISIÇÃO DO PRODUTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO POR TEMPO INDETERMINADO E SEM PREVISÃO DO VALOR TOTAL - DOLO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 10, INCISO VIII, DA LEI N. 8.429/92 - DANO IN RE IPSA - PROVA DA EFETIVA LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS - EXISTÊNCIA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Em regra, as contratações com o Poder Público devem ser precedidas de procedimento licitatório, permitindo, assim, a igualdade de competição entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Excepcionalmente, contudo, a Lei n. 8.666/93 admite a dispensa de licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo aos serviços públicos.

3. A realização de procedimento de dispensa de licitação posterior à aquisição do combustível, bem como a realização de contrato administrativo com prazo indeterminado e sem especificar o valor total configura ato de improbidade administrativa.

4. **A fraude à licitação, por si só, já faz presumir a ocorrência do prejuízo, uma vez que não é oportunizado, à Administração Pública, selecionar a proposta mais vantajosa.** Hipótese na qual restou comprovado o prejuízo ao erário, tendo em vista a existência de proposta mais vantajosa em procedimento licitatório que foi arquivado, prolongando a contratação indevida. Procedência do pedido de ressarcimento.

5. Recursos desprovidos. (TJMG - Apelação Cível 1.0699.11.006198-2/004, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 7º DA LEI Nº. 8.429/92 - MEDIDA CAUTELAR - NATUREZA DE "TUTELA DE EVIDÊNCIA" - FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - APURAÇÃO POR MEIO DE INQUÉRITO POLICIAL E CIVIL - DEMONSTRAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE - CABÍVEL BLOQUEIO - RECURSO DESPROVIDO.

- A indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da Lei nº. 8.429/92 é medida cautelar consistente em uma tutela de evidência, de modo que não bastam apenas indícios da prática de atos de improbidade (fumus boni iuris).

- **Demonstrada a existência de fraude a procedimentos licitatórios por meio de inquérito policial e civil, bem como de dano ao erário municipal, cabível a decretação de indisponibilidade de bens dos réus com intuito de resguardar o ressarcimento ao erário e o pagamento da multa civil.**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0040.16.000821-1/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2016, publicação da súmula em 06/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improbidade administrativa. Município de Colina. Fraude no abastecimento de veículos. Pagamento de valores superiores às quantias efetivamente fornecidas. Determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos no montante de 40% dos valores dos contratos e a suspensão dos efeitos do contrato de fornecimento de combustível. Manutenção. Evidências do efetivo cometimento das irregularidades. Necessidade de se evitar ampliação do dano ao erário, com a manutenção da vigência do contrato, e resguardo de eventual ressarcimento do prejuízo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099665-62.2017.8.26.0000; Relator (a):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 11/10/2017)

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. Seja a presente petição autuada e registrada, juntamente com a documentação em anexo;
2. A Concessão da Tutela de Urgência, com fundamento no do art. 300 do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº. 8.429/92, no sentido de que seja determinada o **IMEDIATO AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO DOS RÉUS ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, LAURA MACEDO COELHO, JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM e VICTOR LUÍS LEDESMA SANCHES**, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 20 da Lei 8.429/92.
3. Que seja decretada a imediata indisponibilidade da totalidade dos bens do Réu **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO**, nos termos do Art. 7º da Lei nº 8.429/1992.
 - 3.1. Requer que o cumprimento da medida de indisponibilidade de bens, seja feita, entre outras, pelo bloqueio de valores junto ao BACENJUD e que seja oficiado aos cartórios de registros de imóveis (em Coari e Manaus) e DETRAN, para que efetuem a restrição dos bens em seus referidos registros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

4. A notificação dos réus **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, LAURA MACEDO COELHO, JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM e VICTOR LUÍS LEDESMA SANCHES**, para oferecerem manifestação por escrito no prazo legal, sendo depois de recebida a inicial e determinada a citação dos Réus, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

5. A procedência do pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, com a condenação **definitiva** dos Réus nos seguintes termos:

5.1. Do Réu **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO**, nas sanções de ressarcimento integral do dano apurado, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 anos, pagamento de multa de cem vezes o valor da remuneração recebida e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, nos termos do disposto no Art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

5.2. Dos Réus **LAURA MACEDO COELHO, JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM e VICTOR LUÍS LEDESMA SANCHES**, nas sanções de ressarcimento integral do dano apurado, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 anos, pagamento de multa de cem vezes o valor da remuneração recebida e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, nos termos do disposto no Art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

6. A intimação do Município de Coari para se manifestar nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

7. A condenação dos réus aos ônus da sucumbência, nos termos da lei;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova permitidos no ordenamento jurídico pátrio.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Coari/AM, 22 de junho de 2018.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM

FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Coari/AM